



## Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO



Em 18 de maio de 2020.

### **MENSAGEM N° 21/ 2020**

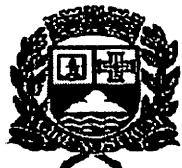
Senhor Presidente,

Serve o presente para encaminhar a esta Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 15/92, criando o Banco de Horas.”

Inicialmente, convém mencionar que é cediço, que por força da declaração, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, de pandemia causadas pelo novo coronavírus (COVID-19), vários países, incluindo o Brasil, adotaram medidas temporárias de prevenção ao contágio, dentre elas, o isolamento e o distanciamento social.

Nos termos da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministério de Saúde, declarou-se, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19).

Sendo assim, com o advento da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, há o reconhecimento que toda e qualquer pessoa passa a ser portadora em potencial do novo coronavírus (COVID-19).



## Município da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão disso, este Município da Estância Balneária de Praia Grande adotou medidas de isolamento e distanciamento social entre os servidores e empregados públicos.

Com isso alguns servidores e empregados públicos, que se encontram no grupo de risco, os servidores e empregados públicos que tiveram contato com pessoas infectadas pelo novo coronavírus (COVID-19) e os servidores e empregados públicos que contraíram o novo coronavírus (COVID-19), sintomáticos ou assintomáticos, estão afastados de suas atividades, sem prejuízos de seus vencimentos.

Alguns servidores ou empregados públicos, em razão da natureza de suas atividades, podem trabalhar no regime de teletrabalho.

Aqueles que não auferem a condição de trabalhar em regime de teletrabalho, mas que tenham direito as férias e/ou licença prêmio, pode-se antecipá-las.

Todavia, para os servidores e empregados públicos, que não implementaram o período aquisitivo, para o gozo de férias, ou não implementaram os requisitos para ter direito a licença prêmio, não há no ordenamento jurídico municipal vigente, norma que trate da possibilidade de se compensar os dias parados.



## Município da Estância Balneária de Praia Grande

### ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, apresentamos como sugestão, a criação, no âmbito deste Município da Estância Balneária de Praia Grande, do Banco de Horas.

O Banco de Horas é a possibilidade admissível de compensação de horas, mais flexível, mas que exige, para os entes públicos, autorização legislativa, possibilitando à Administração Pública adequar a jornada de trabalho dos servidores e/ou empregados públicos às suas necessidades de serviços.

Nesse pensamento, o Banco de Horas pode ser utilizado, por exemplo, nos momentos como os atuais, onde faz-se necessário o isolamento e o distanciamento social, onde permitir-se-ia a redução ou supressão da jornada normal de trabalho, durante um período determinado, sem redução dos vencimentos, permanecendo um crédito de horas, em favor do Município, para compensação futura.

Doutra banda, em momentos de necessidade da Administração Pública, como por exemplo, nas campanhas de vacinação, a jornada de trabalho poderá ser ampliada além da jornada normal durante determinado período, sem a necessidade de se pagar horas extras, remanescendo um crédito de horas, em favor do servidor e/ou empregado público, para, de igual sorte, compensação futura.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Esperando contar com o apoio de Vossa Excelência e Ilustres pares nesta matéria tão relevante, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e devotado apreço.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
**PREFEITO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE  
PRAIA GRANDE-SP



## Município da Estância Balneária de Praia Grande

### ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 016/2020

De .....de .....de 2020

“Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 15/92, criando o Banco de Horas.”

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXX, realizada em XX de XXXXX de 2020, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 15/92 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

**Art. 104-A.** Fica criado no âmbito deste Município da Estância Balneária de Praia Grande, o regime de Banco de Horas como sendo a compensação de jornada de trabalho, em razão de acréscimo ou de redução ou de supressão da jornada de trabalho do servidor ou empregado público, sem o pagamento de horas extras ou redução dos vencimentos.

**§ 1º.** O acréscimo da jornada de trabalho do servidor ou empregado público se dará na forma prevista no artigo 104, da Lei Complementar Municipal nº 15/92.

**§ 2º.** A jornada de trabalho do servidor ou empregado público poderá ser reduzida ou suprimida, conforme o interesse público exigir.



## Município da Estância Balneária de Praia Grande

### ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. As horas ampliadas, reduzidas ou suprimidas deverão ser compensadas em até 01 (um) ano, a contar da hora incluída no Banco de Horas, sendo definida pela Administração Pública a data da compensação.

§ 4º. O controle das horas incluídas de Banco de Horas será realizado pela Secretaria de Administração.

§ 5º. Para fins de acompanhamento pelo servidor ou empregado público, a Secretaria de Administração emitirá mensalmente, juntamente com o holerite, extrato informativo da quantidade de horas ampliadas, reduzidas ou suprimidas no mês, inclusive as horas acumuladas.

§ 6º. Não ocorrendo a compensação das horas na forma estabelecida nesta Lei, as horas ampliadas serão remuneradas como extras, com os acréscimos legais, e as horas reduzidas ou suprimidas serão abatidas da licença prêmio do servidor público estatutário ou das férias do empregado público.

§ 7º. No caso do servidor ou empregado público ser demitido ou exonerado, e ser devedor de horas, o desconto será de uma única vez quando do pagamento das verbas rescisórias.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Os efeitos desta Lei retroagem a partir do dia 01 de abril de 2020.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos xx de xxxxxxxxx de 2020, ano quinquagésimo terceiro da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
**PREFEITO**

**MARCELO YOSHINORI KAMEIYA**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**